



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01517/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório Pensão por Morte nº 91 de 25.08.2020 (pág. 1-ID1066519)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, bem como com o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 167 de 27.08.2020 (pág. 2/3 - ID1066519)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.450,90 (pág. 1/3 - ID1066521)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Luiz Chagas Da Costa
MATRÍCULA:	41777 (pág. 1 – ID1066519)
CARGO:	Vigilante, referência MP-NA-14,40 horas semanais (pág.1 – ID1066519)
CPF:	233.535.972- 04 (pág. 1 – ID1066519)
DATA DO ÓBITO:	13.06.2020 (pág. 3 – ID1066520)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

BENEFICIÁRIO:	Maria Mendes Do Nascimento Costa (cônjuge)
CPF:	233.536.002- 72 (pág. 1-ID1066519)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1-ID1066519)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unida técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1066519
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	X		4 ID1066519
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;			1 ID 1066520
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade.	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão.	X		05 ID 1066521
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		04 ID1066519 03 ID1066520

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, bem como com o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012	Instituidor inativo: ¹ benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Ato já registrado nesta Corte (processo nº 414/00), conforme Decisão nº 70/2004 (pág.8 -ID1107759).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 3.450,90 (pág. 1/3 - ID1066521)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados de acordo com a fundamentação a qual se baseou a concessão do benefício.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Maria Mendes Do Nascimento Costa** beneficiária do Sr. **Luiz Chagas Da Costa** faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base nos Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º, 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, bem como com o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 17 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4